



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

DECISÃO

Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0022974-65.2013.8.05.0000**
Foro de Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Maria do Socorro Barreto Santiago**
Agravante : Arlindo Santos Reboucas
Advogado : Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB: 24661/BA)
Agravado : Município de Vitoria da Conquista
Advogado : Luana Caetano Andrade (OAB: 28810/BA)
Advogado : Rafael Vilas Boas Chagas (OAB: 13985/BA)
Advogado : Juscelma Silva Leão (OAB: 17497/BA)
Agravado : Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.
Advogado : José Alberto da Costa Villar (OAB: 79402/SP)
Advogado : Ana Laura Teixeira de Souza (OAB: 178553/SP)
Advogado : Edinilson Ferreira da Silva (OAB: 252616/SP)
Agravado : Guilherme Menezes de Andrade
Advogado : Tássio Menezes Luz Ruas (OAB: 39512/BA)

Assunto : Efeitos

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **ARLINDO SANTOS REBOUÇAS**, hostilizando decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação Popular, cassou anterior *decisum* que determinava a suspensão dos atos administrativos impugnados, bem como a suspensão da execução do contrato administrativo de prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Vitória da Conquista celebrado com a empresa **CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** (fls. 592/596).

Em suas razões de fls. 02/21, o agravante, autor da Ação Popular, assevera que o *decisum* objurgado carece de reforma. Para tanto, aduz, em resumo, que o objetivo do presente recurso é evitar o início de um contrato de concessão de transporte público, no seu sentir, ilegal. Afirma que houve apresentação de documento falso pela candidata **CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, para comprovar requisito de habilitação, ocorrendo, assim, habilitação e classificação com violação ao art. 64, §2º da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

Lei 8.666/93, com prejuízo ao erário de mais de 14 milhões de reais.

Noticia que, em razão de expediente ardilosamente manejado pela ora agravada **CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** - para subtrair-se à obrigação legal de cobrir oferta de outorga apresentada pela concorrente **SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA** - o Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, Sr. **GUILHERME MENEZES DE ANDRADE**, terceiro agravado, entendeu pela anulação da homologação e adjudicação do objeto da licitação à **SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, bem como pela anulação da decisão de habilitação, com o retorno da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2011**, em relação ao Lote 02, à fase de análise das propostas técnicas.

Relata que, na sequência, houve a desclassificação da **SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, restando aberto o caminho para a contratação dita ilegal da **CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, primeira agravada.

Informa que ajuizada a Ação Popular em primeiro grau, de logo, o MM. Juízo *a quo* entendeu pela suspensão da execução do contrato administrativo de concessão de serviço público entre os ora agravados **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** e **CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**.

Que, todavia, após pedido de reconsideração dos ora agravados, o MM. Juízo de piso reconsiderou anterior entendimento e cassou a liminar anteriormente deferida, permitindo, assim, a execução do contrato de concessão de serviço público entre o primeiro e segundo agravados. Contra a referida decisão, manejaram o presente recurso, como já anunciado.

Assevera que a decisão objurgada não pode prevalecer, sob pena de permanecerem o desvio de finalidade pública, o desatendimento ao índice de liquidez corrente exigido em edital e as falsidades nas demonstrações contábeis da **CIDADE**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do Agravo. Acostou os documentos de fls.22/1.111.

É o relatório.

In casu, infere-se que recurso é adequado, tempestivo e está o agravante dispensado da realização do preparo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau, extensiva a esta Instância *ad quem*.

O recebimento do recurso de Agravo na forma de Instrumento decorre da satisfação dos requisitos lesão grave e difícil reparação, os quais justificam, inclusive, a concessão do efeito suspensivo, posto que conciliados com o requisito da relevante fundamentação.

Consoante autorização inserta no artigo 558 do Código de Processo Civil, “*o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*”

No caso em tela, em que pesem os argumentos da parte agravante, não se antevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

É que, em primeira análise, não resta vislumbrada relevante fundamentação apta a barrar os efeitos da decisão hostilizada, pois, conforme se observa da decisão hostilizada (fls. 592/596), reintegrada pelo *decisum* que rejeitou Embargos de Declaração (fls.610/611), o Juízo a quo foi criterioso ao fundamentar que “o procedimento anteriormente adotado pelo Município, no sentido de apenas retirar os pontos da Empresa Serrana fora equivocado, tendo apenas efetuado a correção do mesmo, quando então, em face de novo recurso aviado pela Empresa Cidade Verde, desclassificou e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

excluiu a empresa SERRANA TRANSPORTE do certame licitatório e atribuiu a vitória do mesmo, relativamente ao lote 2, à empresa CIDADE VERDE.” (grifos)

Outrossim, também ressaltou o Julgador a quo que o entendimento ali esposado coincide com o posicionamento do **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia–TCM-BA** e com o entendimento da **Promotoria da Moralidade Administrativa da Cidade de Vitória da Conquista**.

Também se infere dos autos que, ao analisar os Declaratórios ofertados em primeiro grau, cuidou o Magistrado de fundamentar que as matérias objeto da Ação Popular serão melhor analisadas após a devida instrução, em processo com observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório, o que também parece, a esta Relatora, ser o mais adequado.

Assim, considerado o momento de cognição sumária não exauriente, percebe-se que o Magistrado *a quo* decidiu com ponderação, prezando pela devida instrução do feito, o que afasta, por ora, o *fumus boni iuri* alegado pelo agravante.

Destarte, com arrimo nas razões acima, recebo o recurso na forma instrumental e **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO**, até ulterior deliberação do Órgão Colegiado.

Intimem-se os agravados, na forma prevista em lei, para que, querendo, no prazo legal, apresentem contrarrazões.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, para que preste as informações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2013.

DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Relatora